



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Irecê**

quinta-feira, 21 de setembro de 2017

Ano VI - Edição nº 00807 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Irecê publica**



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

[www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
371F4A9EA2468CD1AD5C2497A23CFFDF

## Prefeitura Municipal de Irecê

# SUMÁRIO

- DECRETO Nº 568/2017 - DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA CESSÃO DA SERVIDORA MARINA LOULA VASCONCELOS AO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO.
- PORTARIA Nº 126/2017
- RESULTADO DE JULGAMENTO PPRP Nº. 039/2017  
AVISO DE RATIFICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 039/2017  
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE ATA CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 039/2017
- AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONVOCAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME TP Nº. 004/2017  
PARECER JURIDICO
- PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO REFERENTE AO REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2017

# Prefeitura Municipal de Irecê

Decreto



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**DECRETO Nº. 568/2017**

Dispõe sobre a revogação da cessão da servidora **MARINA LOULA VASCONCELOS** ao Município de João Dourado, Estado da Bahia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

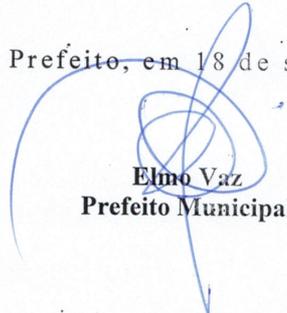
**RESOLVE:**

**Art. 1º** Revogar a cessão em favor do Município de João Dourado da servidora **MARINA LOULA VASCONCELOS**, para exercício de cargo comissionado, sem ônus para o Município de Irecê.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 30 de junho de 2017.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2017.

  
**Elmo Vaz**  
Prefeito Municipal

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118  
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

# Prefeitura Municipal de Irecê

Portaria



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

**PORTARIA Nº 126/2017**

Torna público aprovação de Projeto de Regularização Fundiária constante no processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) 001/2017 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO:**

- I – Anova lei federal que regula a matéria, ou seja, a Lei 13.465/17;
- II – A regularidade do Processo Administrativo de Regularização Fundiária 001/2017 que trata da regularização de terreno em que está localizado quadra poliesportiva no Povoado de Queimada do Floriano;
- III – O Parecer jurídico favorável de número 148/17, oriundo da Procuradoria Geral do Município;
- IV – O que preconiza a Lei de Acesso à Informação (12.527/11);

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e com o artigo 28, inciso V, da Lei Federal 13.465/17:

**DECIDE:**

**Art. 1º**- Fica aprovado o Projeto de Regularização Fundiária constante no Processo Administrativo de Regularização Fundiária 001/2017.

**Art. 2º** - Determina que seja emitida a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, em favor do próprio Município de Irecê, com relação ao imóvel cadastrado sob o número 02.01.001.0178.001.

**Art. 3º** O CRF deverá conter:

- I – Referência ao processo administrativo de regularização do imóvel citado;
- II – Nome completo dos limitantes, informando ainda a anuência que apuseram em declaração;

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116  
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

[www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Irecê



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

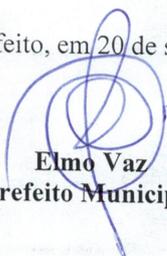
III – A seguinte redação: “Considerando a regra prevista no artigo 11, da Lei 13.465/17, sendo a área do terreno inferior à fração mínima prevista na Lei 5.868/72, considera-se núcleo urbano sendo aplicada o regramento da Reurb”;

IV – Informação, ao cartório de registro de imóveis, de que o objeto da CRF não possui Cadastro Ambiental Rural (CAR), considerando-se dispensável a notificação prevista no parágrafo 7º, do artigo 44, da Lei 13.465/17.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 2017.

  
**Elmo Vaz**  
Prefeito Municipal

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116  
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

[www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ/FMS

13.799.700/0001-30

### RESULTADO DE JULGAMENTO PPRP Nº. 039/2017

O Município de Irecê/Ba, através do Fundo Municipal de Saúde, comunica o resultado de julgamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 039/2017, para futuras e eventuais aquisições de medicamentos (controlados e planejamento familiar) para atender às demandas do Município de Irecê/BA, em favor da(s) empresa(s): MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA, com preço registrado para o Lote 01 no valor total estimado de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais) e BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, com preços registrados para o Lote 02 no valor total estimado de R\$ 139.300,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos reais). Data de assinatura: 14/09/2017. Autos no setor de licitação da Prefeitura, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Joazino A. Machado – Pregoeiro.

# Prefeitura Municipal de Irecê

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ/FMS

13.799.700/0001-30

### **AVISO DE RATIFICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO** **Pregão Presencial Para Registro de Preços N°. 039/2017**

O Município de Irecê/Ba, através do Fundo Municipal de Saúde, comunica aos interessados que ratificou/homologou o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 039/2017, para futuras e eventuais aquisições de medicamentos (controlados e planejamento familiar) para atender às demandas do Município de Irecê/BA, em favor da(s) empresa(s): MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA, com preço registrado para o Lote 01 no valor total estimado de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais) e BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, com preços registrados para o Lote 02 no valor total estimado de R\$ 139.300,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos reais). Data de assinatura: 19/09/2017. Autos no setor de licitação da Prefeitura, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.

# Prefeitura Municipal de Irecê

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ/FMS

13.799.700/0001-30

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE ATA CONTRATO

Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 039/2017

O Município de Irecê/Ba, através do Fundo Municipal de Saúde, torna público que firmou ata contrato com a(s) empresa(s): ATA CONTRATO 021909/2017 - MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA, com preço registrado para o Lote 01 no valor total estimado de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais) e ATA CONTRATO Nº 031909/2017 - BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, com preços registrados para o Lote 02 no valor total estimado de R\$ 139.300,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos reais). Objeto: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos (controlados e planejamento familiar) para atender às demandas do Município de Irecê/BA. Data da assinatura: 19/09/2017. Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.

# Prefeitura Municipal de Irecê

Tomada de Preço

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONVOCAÇÃO  
PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME  
TP Nº. 004/2017**

O Município de Irecê/Ba, torna público que a Procuradoria Jurídica do Município e o Prefeito Municipal analisando o pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **IPS CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão que julgou inabilitada a referida empresa no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 004/2017, referente a prestação de serviços de implantação de infraestrutura urbana, através da construção de passeios e meio fio no Município de Irecê/BA, posicionou-se por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, restando habilitadas apenas as empresas: **NUNES ENGENHARIA LTDA ME, JPAV EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME e ARAL ENGENHARIA & CONTRUÇÕES EIRELI – ME**, nos termos do parecer jurídico. **FICA DESIGNADA PARA O DIA 27/09/2017 ÀS 16:00 HORAS NO SETOR DE LICITAÇÕES A SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado/Pres. CPL.

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



### Parecer Jurídico

Tomada de Preço nº 004/2017

Recorrentes: **IPS CONSTRUTORA LTDA**

Recorrido: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, sobre o recurso **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** apresentado pelo licitante sobre ato decisório da Comissão de Licitação.

**O recurso apresentado não consegue afastar os argumentos apresentados no parecer anterior.**

Inicialmente, a IPS CONSTRUTORA LTDA requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo conforme dispõe a lei e a doutrina.

A recorrente alega que de ofício a Procuradoria Jurídica do Município decidiu pela inabilitação da IPS CONSTRUTORA LTDA, em virtude do descumprimento da alínea "d" do item 7.4 do Edital, o qual refere-se a apresentação do índice de liquidez para comprovação da qualificação econômica da licitante. Declara que o balanço patrimonial apresentado fora extraído do site do CRC (Conselho Regional de Contabilidade), sendo documento com validade jurídica capaz de demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

A IPS CONSTRUTORA LTDA aduz, ainda que a decisão afronta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como os princípios elencados no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. Ademais, suscitada um suposto formalismo exacerbado com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles e nas jurisprudências do TJRS e STJ. Por fim, menciona que a Comissão de Licitação tem que agir com a amior lisura possível.

Ocorre, que o parecer, ora recorrido, é bem claro ao afastar os argumentos em relação ao aparente formalismo exacerbado e a obediência aos princípios emanados da Constituição Federal, "como sabemos a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal - ex VI do parágrafo único do art. 4º do indigitado diploma legal - deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Assim como, elucida seu entedimento por meio das lições do mesmo doutrinador citado pela recorrente, "trazemos a colação o seguinte magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

**Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer**

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



das partes - 'pas de nullité sans grief, como dizem os franceses.'(grifamos)

Corroborando neste sentido, citei o julgado proferido em 17/08/2010, no REsp 997.259/RS, no qual o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Citei ainda, a decisão do TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203, quanto aos limites da formalidade.

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Ainda foi citado o posicionamento da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Estado de Santa Catarina sobre o tema:

### “Ementa

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DA GARANTIA OFERECIDA

- DESNECESSIDADE A fase de habilitação, de caráter classificatório, e não eliminatório, não pode conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.

(...)

Ocorre que a licitante prestou a garantia a tempo e modo, ou seja, cumpriu a principal exigência atinente à comprovação de sua qualificação econômico-financeira. E o fez sob a forma de caução em dinheiro que, dentre as espécies elencadas no edital, possui maior liquidez. Ademais, é importante que se diga que o depósito poderia ser facilmente identificado.” (TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança : MS 301240 SC 2010.030124-0- Orgão Julgador:Terceira Câmara de Direito Público). (grifamos).

Assim, as exigências de rigorismo exacerbado sob pena de inviabilizar o processo licitatório fora combatido por esta Procuradoria, conforme se extrai do parecer jurídico, ora questionado.

Reitero que a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município de Irecê deve cercar-se para assegurar o integral

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Assim, esta Procuradoria, ratifica o Parecer Jurídico questionado pela recorrente, bem como confirma os efeitos da decisão da Comissão Permanente de Licitações que decidiu pela inabilitação de ofício da IPS CONSTRUÇÃO LTDA, pelas razões acima descritas, mantendo-se integralmente as demais habilitações.

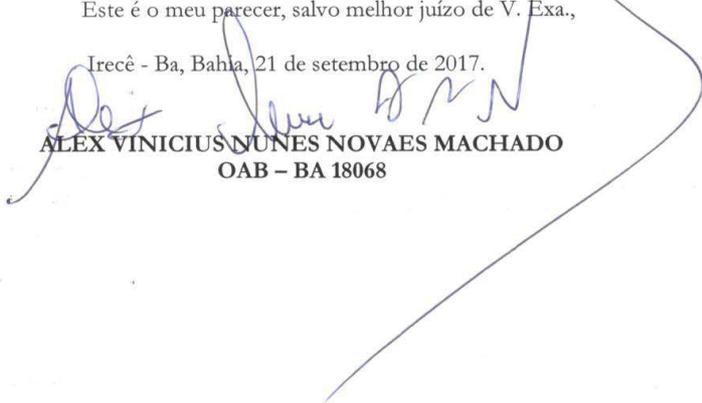
No tocante, ao pedido de efeito suspensivo para o recurso administrativo apresentado, o mesmo revela-se inócuo. Uma vez que mediante art. 109, inciso I, § 2º da Lei 8.666/93, os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” que versam sobre habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas, respectivamente, terão compulsoriamente efeito suspensivo.

### Considerações finais

Diante, de todo o exposto, opina este Procurador, pelo conhecimento e pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **IPS CONSTRUÇÃO LTDA** da Tomada de Preço nº 004/2017, que tem como objeto a prestação de serviços de implantação de infraestrutura urbana, através da construção de passeios e meio fio no Município de Irecê – Ba, a fim de manter a inabilitação da recorrente.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Ba, Bahia, 21 de setembro de 2017.

  
**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**  
OAB – BA 18068

# Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial

## N C DOURADO GUIMARÃES EIRELI-EPP

### NILMAR GÁS

RUA RIO DO OURO,162 - IRECÊ-BA CEP: 44.900-000, TEL(74)3641-4355

Irecê-Ba, 14 de Setembro de 2017

À Prefeitura municipal de Irecê – Bahia  
Departamento de Licitações e Contratos  
A/C Srº Joazino Alecrim Machado

ASSUNTO: PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO  
REFERENTE AO REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2017

Senhor Pregoeiro,

A empresa N C DOURADO GUIMARÃES EIRELI EPPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.691.219/0001-40, neste ato representada por Nilton Cezar Dourado Guimarães, portador da carteira de identidade nº 03.125.108-02, inscrito no CPF sob o nº 375.414.805-25, empresa vencedora do pertinente certame licitatório que visa o fornecimento de Gás GLP, vem respeitosamente, apresenta PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO REFERENTE AO REGISTRO DE PREÇO Nº004/2017, ante as razões abaixo expostas.

Antes de tudo, cabe-nos destacar que a equação econômico-financeira de um contrato administrativo, consiste na relação de equivalência composta por um elenco de encargos impostos pela Administração e pela remuneração a que o particular contrato tem direito pelo fornecimento de bens ou serviços.

Tal relação, passa a existir a partir do momento da apresentação de proposta de preços em licitações ou contratações diretas, e deve permanecer equilibrada durante todo o período de execuções do contrato administrativo.

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos "reajuste" e "revisão" como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

Tal possibilidade de revisão está prevista no art. 65 (alínea "d" do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ  
PROTOCOLO GERAL  
RECEBIDO  
EM 14/09/17  
Ass. Daniela  
10:55

Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

[www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Irecê

Devido a fatos ressenente imprevisíveis por nossa parte, porém de amplo conhecimento da sociedade a nova política de preços adotada pela Petrobras, o preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) será revisado todo mês , sendo neste caso o reajuste autorizado por parte do Governo Federal no preço do gás de cozinha, que já vigora desde o dia 08/06/2017, impõe a necessidade desta empresa solicitar a V. as a recomposição do equilíbrio econômico financeiro, de acordo com a tabela abaixo:

| PLANILHA COMPARATIVA       |                        |                       |                     |
|----------------------------|------------------------|-----------------------|---------------------|
| DESCRIÇÃO                  | PREÇO ANTIGO DE COMPRA | PREÇO ATUAL DE COMPRA | VARIAÇÃO PERCENTUAL |
| GÁS GLP – botijão de 13 Kg | R\$ 33,00              | R\$ 38,60             | 16,97%              |
| GÁS GLP –botijão de 45 kg  | R\$ 184,04             | R\$ 202,22            | 9,88%               |

Ante a todo o exposto, solicitamos o reajuste nos preços de fornecimento para este município da seguinte forma: BOTIJÃO DE 13 KG reajustado para R\$ 57,00 (Cinquenta e Sete Reais e ) ,e o BOTIJÃO DE 45 KG reajustado para R\$ 241,00 demonstra-se com base nas justificativas acima que o único objetivo desta solicitação é evitar prejuízo à nossa empresa. Por tanto, requeremos deste município o equilíbrio contratual justo pelo fornecimento do objeto contratado.

Nestes termos pedimos deferimento

Atenciosamente,

  
Nilton Cezar Dourado Guimarães

N C DOURADO GUIMARÃES EIRELI – EPP

EMPRESA SOLICITANTE

# Prefeitura Municipal de Irecê

## Petrobras aprova política de preço para gás de cozinha

Compartilhar: [Facebook](#) [Google Plus](#) [Twitter](#)

URL: [/economia/noticia](#)

- 07/06/2017 11h24
- Rio de Janeiro

Akemi Nitahara - Repórter da Agência Brasil

A Petrobras divulgou hoje (7), no Rio de Janeiro, a nova política de preços para o Gás Liquefeito de Petróleo comercializado em botijões de 13 quilos (GLP-P13), conhecido como gás de cozinha. Era o único produto da empresa para o qual ainda não havia sido definida fórmula de cálculo.

O preço nas refinarias será calculado pela média mensal das cotações do butano e do propano no mercado europeu, convertida em reais pela média diária das cotações da venda do dólar, acrescida de uma margem fixa de 5%.

A vigência dos preços será aplicada a partir do dia 5 de cada mês, com início previsto para este mês de junho, quando o reajuste será aplicado, excepcionalmente, a partir do dia 8.

De acordo com o presidente da Petrobras, Pedro Parente, a política, aprovada ontem pela diretoria executiva da estatal, segue a resolução 4/2005 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), que determina a comercialização da embalagem destinada a uso doméstico a preços inferiores às demais apresentações. Parente explica que, com isso, a empresa completa o ciclo de definição de políticas para os produtos da companhia, garantindo a previsibilidade de preço.

### Preço pode subir e também cair

“Em relação ao consumidor final, podemos dizer que, a exemplo do que está acontecendo com a gasolina e com o diesel, nós vamos seguir rigorosamente a referência utilizada, significando dizer que, assim como pode subir [o preço], também pode cair. A gente fala com a autoridade de quem, desde outubro, fez sete reajustes e cinco foram de redução de preço. Isso também pode ser

# Prefeitura Municipal de Irecê

vantajoso para a consumidor, dado que nós vamos seguir uma referência que sobe e que desce", afirmou.

O diretor de Refino e Gás Natural da Petrobras, Jorge Celestino, explica que o cálculo não terá como referência a paridade de preços internacionais e está alinhado com os parâmetros do Planejamento Estratégico 2017/2021.

"A média para este mês é de 6,7% e a gente prevê que tenha um impacto de 2,2% no botijão e R\$ 1,25 na média Brasil, conforme os dados da ANP (Agência Nacional do Petróleo). A composição do preço do botijão hoje é em torno de 25% de realização Petrobras, 20% de impostos e 55% é a margem de distribuição e revenda; a nossa previsão é que ele passa a ser 26% para a Petrobras, mantendo os 20% dos impostos e uma pequena queda na margem de distribuição e revenda para 54%", disse.

## Sindicás comenta decisão

Em nota, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Sindicás) fez uma avaliação positiva do anúncio da Petrobras em "adequar seus preços para o gás GLP embalado em botijões de até 13 kg e de uso residencial aos praticados no mercado internacional".

O sindicato ressalta que a nova política de preços "ainda deixa o preço praticado aproximadamente 15% abaixo ao da paridade de importação" e ressalta que "é precipitado afirmar que esse percentual médio seja aplicado de forma linear".

(\* *Texto alterado às 13h29 para acréscimo de informações*)

Edição: Kleber Sampaio

Compartilhar: [Facebook](#) [Google Plus](#) [Twitter](#)

## Prefeitura Municipal de Irecê

# Petrobras sobe preço do gás de cozinha em 6,9%

NICOLA PAMPLONA  
DO RIO

04/08/2017 15h17 - Atualizado às 16h03

Compartilhar 4,5 mil

[Mais opções](#)

A Petrobras anunciou nesta sexta (4) reajuste de 6,9% no preço do gás de cozinha. A alta vale para o produto envasado em botijões de 13 quilos, mais usado em residências.

Na semana passada, a empresa já havia elevado em 8% o preço do produto vendido em vasilhames maiores, mais consumido por comércio e indústrias.

A estatal calcula que, se o repasse da alta anunciada nesta sexta for integral, o preço ao consumidor subirá, em média, 2,2% (ou cerca de R\$ 1,29 por botijão).

"Como a lei brasileira garante liberdade de preços no mercado de combustíveis e derivados, as revisões feitas nas refinarias podem ou não se refletir no preço final ao consumidor. Isso dependerá de repasses feitos especialmente por distribuidoras e revendedores", disse a companhia.

Os novos preços entram em vigor à 0h de sábado (5).

Em junho, a Petrobras anunciou nova política de preços para o gás de botijão, que passou a ter ajustes mensais de acordo com a variação das cotações internacionais e do câmbio.

Na ocasião, o preço foi elevado em 6,7%. Em julho, houve corte de 4,5%.

**DIFERENÇA**

# Prefeitura Municipal de Irecê

A política segue recomendação do CNPE (Conselho Nacional de Política Energética) de 2005, que determina o uso de preços mais baixos para o gás vendido em botijões de 13 quilos.

De acordo com a estatal, o cálculo do valor de venda desse gás não considera os custos de importação. Já a venda para comércio e indústria considera.

O presidente do Sindicato das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Sindicás), Sérgio Bandeira de Mello, disse que, após os últimos ajustes, ampliou-se a diferença entre os preços dos dois produtos: hoje, o gás para indústria e comércio está 60% mais caro.

"Isso desestimula o investimento em infraestrutura e penaliza o consumidor industrial, que já está sofrendo com a crise econômica", afirmou.

Para compartilhar esse conteúdo, por favor utilize o link <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/08/1907194-petrobras-sobe-preco-do-gas-de-cozinha-em-69.shtml> ou as ferramentas oferecidas na página. Textos, fotos, artes e vídeos da Folha estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folhapress ([pesquisa@folhapress.com.br](mailto:pesquisa@folhapress.com.br)). As regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha faz na qualidade de seu jornalismo. Se precisa copiar trecho de texto da Folha para uso privado, por favor logue-se como assinante ou cadastrado.

Compartilhar 4,5 mil

[Mais opções](#)

## temas relacionados

---

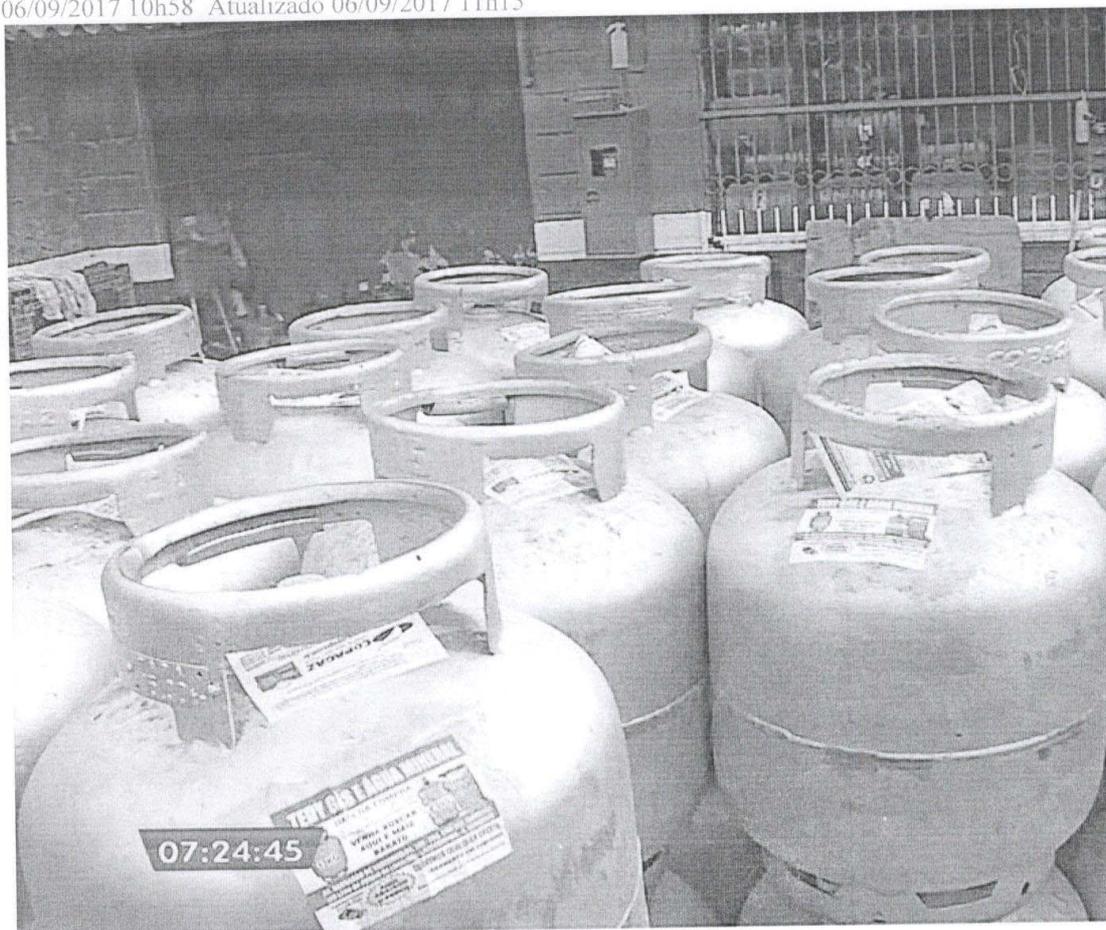
- [petrobras](#)

## recomendado

## Prefeitura Municipal de Irecê

### Petrobras anuncia reajuste médio de 12,2% no gás de cozinha a partir desta quarta

06/09/2017 10h58 Atualizado 06/09/2017 11h15



Preço do botijão de gás tem variação na Grande BH, diz pesquisa. (Foto: Reprodução/TV Globo)

A Petrobras informou na terça-feira (5) que decidiu elevar em 12,2% em média o preço do botijão de gás de até 13 kg nas distribuidoras a partir desta quarta-feira (6), devido a estoques muito baixos e eventos extraordinários, como os impactos do furacão Harvey na maior região exportadora mundial de gás liquefeito de petróleo, nos Estados Unidos.

A Petrobras destacou que o reajuste previsto foi aplicado sobre os preços praticados sem incidência de tributos. Se for integralmente repassado ao consumidor, a empresa informa que “o preço do botijão de GLP P-13 pode ser reajustado, em média, em 4,2% ou cerca de R\$ 2,44 por

# Prefeitura Municipal de Irecê

botijão, isso se forem mantidas as margens de distribuição e de revenda e as alíquotas de tributos”.

A Petrobras informou que o Grupo Executivo de Mercado e Preços (Gemp) fará uma nova avaliação do comportamento deste mercado em 21 de setembro com possibilidade de subir ou baixar, de acordo com o comportamento do mercado internacional.

Em outro comunicado, a empresa informou reajuste de 2,5% nos preços das distribuidoras do GLP destinado a uso industrial e comercial, também válido a partir de hoje.

Em nota, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Sindicás) informou que o reajuste oscilará entre 11,3% e 13,2%, de acordo com o polo de suprimento, no caso do gás de cozinha. "A correção aplicada não repassa integralmente a variação de preços do mercado internacional, com isso, o Sindicás calcula que o preço do produto destinado a embalagens até 13 quilos ficará 16,56% abaixo da paridade de importação, o que inibe investimentos privados em infraestrutura no setor de abastecimento", informou.

Em relação ao GLP Industrial (para embalagens acima de 13 quilos), o reajuste irá oscilar entre 2,4% a 2,6%, dependendo do polo de suprimento, estima a entidade.

Na avaliação do Sindicás, o aumento do GLP para embalagens que atendem ao comércio e à indústria "é preocupante, pois afasta ainda mais o preço interno dos valores praticados no mercado internacional, impactando justamente setores que precisam reduzir custos. Com o aumento de preços, o Sindicás calcula que o valor do produto destinado a embalagens maiores que 13 quilos ficará 39,94% acima da paridade de importação".

## Revisão de preços mensal

Pela nova política de preços adotada pela Petrobras, o preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) será revisado todos os meses.

Segundo a estatal, o preço final às distribuidoras será formado pela média mensal dos preços do butano e do propano no mercado europeu, convertida em reais pela média diária das cotações de venda do dólar, mais uma margem de 5%.

Em agosto, a Petrobras **reajustou o preço do gás de cozinha residencial em 6,9%**. Em julho, a Petrobras **reduziu o preço em 4,5%**, após ter aumentado o valor em **6,7% no mês anterior**.

- PETROBRAS

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Identificação do Emitente**  
**NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA**  
 FAZENDA CAIPE DE FORA  
 Nº SN LOTE 5 MATARIPE  
 SAO FRANCISCO DO CONDE - BA  
 FONE: 7136527722  
 CEP: 43900000  
 CNPJ: 06.980.064/0025-50

## DANFE

Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA 1

1 - SAÍDA

Nº. 228063-FL 1/ 1

SÉRIE 1



CHAVE DE ACESSO  
 2917 0906 9800 6400 2550 5500 1000 2280 6312 9847 1325

Consulte a autenticidade no portal nacional da NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

---

|  |   |  |                            |
|--|---|--|----------------------------|
| NATUREZA DA OPERAÇÃO<br>5655 - VENDA DE GAS A REVENDEDOR |   | PROTOKOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO<br>129170097332047 13/09/2017 13:47:32 |                            |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>009169276                          | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO |  | CNPJ<br>06.980.064/0025-50 |

---

|   |                          |  |                                 |                                       |  |
|---|--------------------------|--|---------------------------------|---------------------------------------|--|
| DESTINATÁRIO / REMETENTE                                |                          | CNPJ / CPF                               |                                 | DATA DE EMISSÃO                       |  |
| NOME / RAZÃO SOCIAL<br>N C DOURADO GUIMARAES EIRELI EPP |                          | 18.691.219/0001-40                       |                                 | 13/09/2017                            |  |
| ENDEREÇO<br>LOCALIDADE RUA RIO DO OURO, 262             |                          | BAIRRO / DISTRITO<br>RECANTO DAS ARVORES | CEP<br>44900000                 | DATA DE SAÍDA / ENTRADA<br>13/09/2017 |  |
| MUNICÍPIO<br>IRECE                                      | FONE / FAX<br>7436414355 | UF<br>BA                                 | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>111072035 | HORA DE SAÍDA<br>13:47:13             |  |

---

|                       |                                 |                          |                    |                 |            |       |
|-----------------------|---------------------------------|--------------------------|--------------------|-----------------|------------|-------|
| FAATURAS / DUPLICATAS | NÚMERO DE ORDEM<br>301620996931 | VENCIMENTO<br>03/10/2017 | VALOR<br>21.056,90 | NÚMERO DE ORDEM | VENCIMENTO | VALOR |
|-----------------------|---------------------------------|--------------------------|--------------------|-----------------|------------|-------|

---

|                                 |                         |                       |  |                      |                                       |                                       |
|---------------------------------|-------------------------|-----------------------|--|----------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|
| CÁLCULO DO IMPOSTO              |                         |                       |  |                      |                                       |                                       |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS<br>0,00 |                         | VALOR DO ICMS<br>0,00 | BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO<br>0,00 |                      | VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO<br>0,00    | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS<br>21.056,90 |
| VALOR DO FRETE<br>0,00          | VALOR DO SEGURO<br>0,00 | DESCONTO<br>0,00      | OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS<br>0,00           | VALOR DO IPI<br>0,00 | VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS<br>0,00 | VALOR TOTAL DA NOTA<br>21.056,90      |

---

|  |                   |   |           |                        |                                    |          |                                 |
|--|-------------------|---|-----------|------------------------|------------------------------------|----------|---------------------------------|
| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS            |                   | FRETE POR CONTA<br>0-EMITENTE<br>1-DESTINATÁRIO |           | CÓDIGO ANT             | PLACA VEÍCULO / REBOQUE<br>HMO8036 | UF<br>BA | CNPJ<br>18691219000140          |
| RAZÃO SOCIAL<br>N C DOURADO GUIMARAES EIRELI EPP |                   | 1-DESTINATÁRIO                                  |           | 1                      |                                    | UF<br>BA | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>111072035 |
| ENDEREÇO<br>RUA RIO DO OURO, 262                 |                   | MUNICÍPIO<br>IRECE                              |           |                        |                                    |          |                                 |
| QUANTIDADE<br>450                                | ESPÉCIE<br>GAS LP | MARCA<br>NACIONAL GAS                           | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO<br>6.560,00 | PESO LÍQUIDO<br>6.560,00           |          |                                 |

---

| CÓDIGO DO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO    | NCM/SH   | CST | CFOP  | UNID. | QTD.   | V. UNITÁRIO (R\$) | V. TOTAL (R\$) | BC. ICMS (R\$) | V. ICMS (R\$) | V. IPI (R\$) | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|-------------------------|----------|-----|-------|-------|--------|-------------------|----------------|----------------|---------------|--------------|--------------|
| 5620271109        | GLP EM BOTTIAO DE 13 KG | 27111910 | 060 | 5.655 | UN    | 33,00  | 38,60             | 1.273,80       |                |               |              |              |
| 5620271109        | GLP EM BOTTIAO DE 13 KG | 27111910 | 060 | 5.655 | UN    | 387,00 | 38,60             | 14.938,20      |                |               |              |              |
| 5620271133        | GLP EM BOTTIAO DE 20 KG | 27111910 | 060 | 5.655 | UN    | 1,00   | 80,05             | 80,05          |                |               |              |              |
| 5620271133        | GLP EM BOTTIAO DE 20 KG | 27111910 | 060 | 5.655 | UN    | 9,00   | 80,05             | 720,45         |                |               |              |              |
| 5620271150        | GLP EM BOTTIAO DE 45 KG | 27111910 | 060 | 5.655 | UN    | 2,00   | 202,22            | 404,44         |                |               |              |              |
| 5620271150        | GLP EM BOTTIAO DE 45 KG | 27111910 | 060 | 5.655 | UN    | 18,00  | 202,22            | 3.639,96       |                |               |              |              |

---

**DADOS ADICIONAIS**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**  
 AC. 34. COND.FACTO: 20 DIAS, MOT.: HAMILTON, 7,96% GLGNN, CFE. PROT. ICMS 4/14 E 82/13. BAS/VL. ICMS: 0,00/0,00 BAS/VL. RET: 0,00/0,000,08% GLGNN, CFE. PROT. ICMS 4/14 E 82/13. BAS/VL. ICMS: 0,00/0,00 BAS/VL. RET: 0,00/0,00 ICMS P/SUBST. TRIBUTARIA CONF. ART. 359 DEC. 6.284 /97 DEC. 6.284/97 (RICMS/BA). LEI 12.741/12 - TRIBUTOS NA NF WWW.SINDIGAS.ORG.BR/ESTATISTICA/IMPOSTOS/DECLARAR QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO.  
 IMPOSTO RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO: 0,00 VALOR RETIDO: 0,00- NÃO RECEBENDO BOLETO ATE 48HS ANTES/VENCTO, PROCURAR DPTO COBRANCA - ED. ENT: RUA RIO DO OURO, 262 RECANTO DAS ARVORES 44900000 IRECE-BA - LEI N 12.741-12 TRIBUTOS NA NF WWW.SINDIGAS.ORG.BR/ESTATISTICA/IMPOSTOS

RESERVADO AO FISCO

AMBIENTE DE PRODUÇÃO

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
 Site: www.irece.ba.gov.br



### Parecer Jurídico

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor **Joazino Alecrim Machado**, Pregoeiro do Município de Irecê, sobre o pedido de reajuste referente ao Pregão Presencial para Registro de Preço nº 004/2017 para futuras aquisições de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, acondicionados em botijões de 13 kg e 45 kg a fim de suprir às necessidades das diversas secretarias do Município.

No pedido apresentado pela N C Dourado Guimarães EIRELI EPP consta a seguinte justificativa:

“Devido a fatos recente imprevisíveis por nossa parte, porém de amplo conhecimento da sociedade a nova política de preços adotada pela Petrobras, o preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) será revisado todo mês, sendo neste caso o reajuste autorizado por parte do Governo Federal no preço do gás de cozinha, que já vigora desde o dia 08/06/2017, impõe a necessidade desta empresa solicitar a V. As a recomposição do equilíbrio econômico financeiro, de acordo com a tabela abaixo:”

| PLANILHA COMPARATIVA       |                        |                       |                     |
|----------------------------|------------------------|-----------------------|---------------------|
| DESCRIÇÃO                  | PREÇO ANTIGO DE COMPRA | PREÇO ATUAL DE COMPRA | VARIAÇÃO PERCENTUAL |
| GÁS GLP - botijão de 13 kg | R\$ 33,00              | R\$ 38,60             | 16,97%              |
| GÁS GLP - botijão de 45 kg | R\$ 184,04             | R\$ 202,22            | 9,88%               |

Requer assim, em virtude do aumento do preço do gás GLP repassado pelos fornecedores, o reequilíbrio econômico – financeiro do contratual, no que diz respeito aos preços dos botijões de 13 kg para o valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) e dos botijões de 45 kg para o importe de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais).

É o relatório, passo a opinar:

A revisão do contrato administrativo prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, **depende de requerimento do interessado**, visto que a Administração Pública não pode agir de ofício. Sobre a matéria, dispõe a Lei n. 8.666/93:

# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (grifamos)

Conforme se depreende do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei de Licitações, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Assim, fica a critério do administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual.

No tocante a este tema, o Estado do Espírito Santo no Processo CON-08/00154096 e Parecer: COG-112/08, firmou o seguinte entendimento:

“A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc.-, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado.

Não é possível consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, pois é imprescindível, no caso concreto, a demonstração da superveniência de fatos novos que ensejam a revisão, assim como o conseqüente desequilíbrio contratual.  
(Processo: CON-08/00154096 Parecer: COG-112/08 - com acréscimos do relator - GC/WRW/2008/207/ES  
Decisão: 1252/2008 Origem: Prefeitura Municipal de

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Arabutã Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall  
Data da Sessão: 14/05/2008 Data do Diário Oficial:  
05/06/2008 – grifamos).”

Percebe-se então que a revisão contratual pode abranger período anterior ao pedido, desde que o contratado postule efeitos retroativos ao pleito, comprove que a solicitação refira-se ao período compreendido entre a data da ocorrência dos fatos supervenientes previstos no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93 e o da época da proposta ou do último reajuste ou reequilíbrio e que o requerimento seja feito em tempo razoável, tão logo toda documentação pertinente seja reunida pelo interessado na revisão.

Corroborando a este posicionamento, a matéria foi abordada em outros prejulgados da seguinte forma:

“Segundo dispõe o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, somente na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe (norma geral do governo), configurando álea (risco) econômica extraordinária e extracontratual, é que poderá ser efetuada a revisão do contrato para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. A necessidade de revisão deverá ser demonstrada tão logo ocorrida à situação extraordinária que retarde ou impeça a execução do ajustado, provocando a quebra da equação econômico-financeira inicial do contrato, com adequadas planilhas e comprovada com documentação de suporte. Cabe à autoridade competente analisar cuidadosamente o pedido de revisão, podendo louvar-se em pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias e outros instrumentos, a fim de que o ato revisional esteja revestido das demonstrações e justificativas exigidas para os atos administrativos, face à indisponibilidade do interesse público. (Processo: CON-00/00460192 Parecer: COG-245/00 Decisão: 1856/2000 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Relator: Conselheiro Moacir Bertoli Data da Sessão: 03/07/2000 - grifamos).”

Continua:

“Somente se admite reajuste de preços quando o contrato administrativo original contiver cláusula permitindo o reajuste, vedada a inserção de cláusula

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
 Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



**de reajuste no decorrer da execução contratual.**

Admitida a revisão dos valores contratuais quando atendidos os preceitos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, quando circunstâncias extracontratuais (álea extraordinária), imprevisíveis no momento da avença, ocorridas na vigência do contrato, afetem substancialmente sua economia, e desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte. Compete à autoridade competente analisar cuidadosamente o pedido, podendo louvar-se em pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias e outros instrumentos, a fim de que o ato revisional atenda os princípios da Administração Pública e esteja revestido das demonstrações e justificativas exigidas para os atos administrativos, face à indisponibilidade do interesse público. (Processo: CON-00/01012495 Parecer: 266/00 Decisão: 2265/2000 Origem: Imituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall Data da Sessão: 09/08/2000 Data do Diário Oficial: 25/10/2000 - grifamos)."

Assim, o aumento de preços pode ocorrer em virtude da revisão do contrato ou do reajuste de preços, que correspondem a institutos divergentes. O reajuste de preços é o meio de garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, em razão de fatos ordinários decorrentes do risco típico empresarial. Deve estar previsto no edital de licitação e no contrato e sua periodicidade é anual. O instituto encontra-se previsto no art. 55, III e 65, § 8º, ambos da Lei n. 8.666/93:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifamos).”

Enquanto que a **revisão do contrato** está prevista no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93. A revisão contratual decorre de fatos extraordinários, imprevisíveis, a exemplo do caso fortuito, força maior e fato do príncipe. Como busca restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não pode ser concedida de ofício pela administração, de modo que o particular deve manifestar o rompimento desse equilíbrio.

#### O que é o caso.

Quanto ao tema **reequilíbrio contratual** lecionam os doutrinadores em destaque:

“O contrato administrativo, por parte da Administração destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do particular contratante objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Este lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público- (**Hely Lopes Meirelles**. Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. RT, 1987, p. 161).”

“O contratante tem direito à remuneração inscrita em seu contrato. É o princípio da fixidez do preço do contrato. Ele não consentiu seu concurso senão na esperança de um certo lucro. Além disso seria contrário à regra da boa-fé, contrário também a segurança dos negócios, e, portanto, perigoso para o estado social e econômico que a administração pudesse modificar, especialmente reduzir esta remuneração- (Georges Pequignot, Théorie Générale du Contract Administratif, Paris, A. Pedone, 1945, pp. 433 e 434 - grifamos).”

No caso em testilha, a N C Dourado Guimarães EIRELI EPP elenca diversos documentos ao seu pedido na busca de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicial do contrato quanto aos preços do botijão de 13 kg descrito na ata do contrato na importância de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) para o valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) e o botijão de 45 kg registrado no valor de R\$ 220,00 para o importe de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais).

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



A revisão contratual contabilizada em 18,75% para o botijão de 13 kg e 18,63% para o botijão de 45kg. Ocorre que, o percentual gerados pelo repasse do preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) por parte dos fornecedores foram estipulados na tabela apresentada pela N C Dourado no aumento de 16,97% e 9,88%, respectivamente.

Insta salientar, que a cláusula VIII do PPRP nº 004/2017 prevê a possibilidade de reajustamento de preços quando provocado por escrito e conforme dispõe o art. 65, alínea "d" da Lei de Licitações.

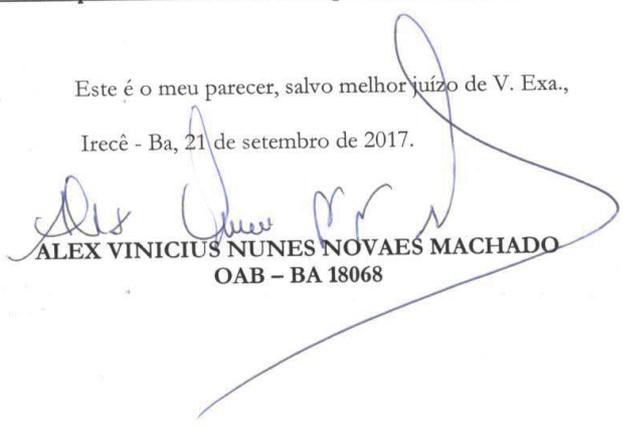
Sendo assim, é imprescindível que seja efetivamente comprovado o quantum real necessário à recomposição e ao reequilíbrio econômico do Pregão Presencial para Registro de Preço n. 004/2017, firmo meu entendimento no sentido de deferir ao pedido de revisão contratual, de modo que, o único questionamento que permanece é o percentual legítimo desta revisão, visto que para tanto é indispensável à apresentação da cotação de preços atualizada de mercado acerca dos valores dos botijões de 13kg e 45 kg.

### Considerações finais

Diante, de todo o exposto, opina este Procurador, pelo conhecimento e **DEFERIMENTO PARCIAL** do **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO CONTRATUAL** apresentado pela empresa **N C Dourado Guimarães EIRELI EPP**, quanto ao Pregão Presencial para Registro de Preço nº 004/2017, que tem como objeto para futuras aquisições de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, acondicionados em botijões de 13 kg e 45 kg a fim de suprir às necessidades das diversas secretarias do Município. Assim como, após apresentação da cotação de preços dos referidos botijões, a qual deve ser realizada pelo Setor de Compras deste Município, proceda à revisão contratual conforme valor real necessário para se reestabelecer o equilíbrio do contrato.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Ba, 21 de setembro de 2017.

  
**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**  
OAB - BA 18068